DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13942/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11568/2015
PROTOCOLO	: 1607115
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA/FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADOS	: 1LUIZ ANTONIO MILHORANÇA 2.FRANCISCO FÁBIO VANUCHI
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1.PREFEITO 2.SECRETARIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 170/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº **14/2015**
OBJETO	: FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	: B. A. MARQUES – ME
VALOR	: R$ 51.310,66
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E TERMOS ADITIVOS – ATOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização Contratual e dos termos aditivos e respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 170/2015 (fls. 9/14).

A primeira fase referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 14/2015 foi examinada e aprovada conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-6209/2016 (TC-11570/2015).

O objeto da contratação é o fornecimento de gêneros alimentícios no valor de R$ 51.310,66 (cinquenta e um mil, trezentos e dez reais e sessenta e seis centavos) com prazo de vigência estabelecido para o período de 6 (seis) meses, sujeito a prorrogação.

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização contratual e dos termos aditivos e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases

tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 27215/2016 (fls. 640/650).

O douto Ministério Público de Contas na mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-16255/2017 (fls. 651/652), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 14/2015 foi examinada e aprovada conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-6209/2016 (TC-11570/2015).

O objeto da contratação é o fornecimento de gêneros alimentícios, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 9).

O valor pactuado entre as partes importa é estimado em R$ 51.310,66 (cinquenta e um mil, trezentos e dez reais e sessenta e seis centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 9)

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 6 (seis) meses, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Quinta (fl. 12).

No curso da execução contratual foram celebrados os Termos Aditivos, estando, tais atos em consonância com as disposições legais aplicáveis à espécie.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 648):

Valor Contratado	R$ 51.310,66
Valor do Decréscimo	R$ 8.700,89
Valor Final Contratado	R$ 42.609,77
Valor Liquido Empenhado	R$ 42.609,77
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 42.609,77
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 42.609,77

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 648), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) **Regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 170/2015** celebrado entre o **Município de Angélica**, através do **Fundo Municipal de Assistência Social** (CNPJ nº 14.760.315/0001-41) e a empresa **B. A. Marques & Cia Ltda** (CNPJ nº 15.310.799/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.
>
> b) **Regularidade e legalidade**, com **ressalva**, da formalização do **Termo Aditivo nº 1 e Termo Aditivo nº 2** ao **Contrato Administrativo nº 170/2015** celebrado entre o **Município de Angélica** através do **Fundo Municipal de Assistência Social** (CNPJ nº 14.760.315/0001-41) e a empresa **B. A. Marques & Cia Ltda** (CNPJ nº 15.310.799/0001-90), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno, **ressalvando,** a publicação intempestiva do Termo Aditivo nº 1 e o não encaminhamento do Subanexo XVIII do Termo Aditivo nº 2, conforme itens 5.1.2 e 5.2.3 desta análise.
>
> c) **Regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 170/2015** celebrado entre o **Município de Angélica** através do **Fundo Municipal de Assistência Social** (CNPJ nº 14.760.315/0001-41) e a empresa **B.A. Marques & Cia Ltda** (CNPJ nº 15.310.799/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, dos termos aditivos, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 651), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 27215/2016 (peça nº 20), este Ministério Público de Contas opina pela **REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 170/2015, pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, bem como pela REGULARIDADE da Execução Financeira**, nos termos do art. 59, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, incisos II e III, e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> Tem-se como ressalva, conforme destacado nos autos, a intempestividade na publicação do extrato do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial, em infringência ao disposto no Parágrafo Único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93 e o não

encaminhamento do Subanexo XVIII, do 2º Termo Aditivo. De igual forma, verificou-se intempestividade na remessa dos documentos.

As falhas em questão, no entendimento desta Procuradoria de Contas, são passíveis de **multa** em face à infração à norma acima citada, da Lei Federal nº 8.666/93 e à legislação institucional desta Corte de Contas.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização do contrato, termos aditivos e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão para aplicação de multa em decorrência da intempestividade na publicação do extrato do 1º termo aditivo, bem como do não encaminhamento do Subanexo XVIII, verifico que os temas não foram agitados no curso da instrução processual e considerando que tais defeitos não traduziram em prejuízo ao regular processamento do feito, deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 170/2015 (fls. 9/14), celebrado entre o Município de Angélica/MS, CNPJ nº 03.747.649/0001-69, por seu Prefeito, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68, com interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social, por seu Gestor, Senhor Franscisco Fábio Vanuchi, CPF nº 020.842.968-97, como contratante, e, de outro lado, a Empresa B. A. Marques - ME., CNPJ nº 15.310.799/0001-90, por seu Representante, Senhor Célio Aparecido Marques, CPF nº 474.341.399-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 40/41) e do Segundo Termo Aditivo (fls. 593/594) ao Contrato Administrativo nº 170/2015, celebrado entre o Município de Angélica/MS, CNPJ nº 03.747.649/0001-69, por seu Prefeito, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68, com

interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social, por seu Gestor, Senhor Francisco Fábio Vanuchi, CPF nº 020.842.968-97, como contratante, e, de outro lado, a Empresa B. A. Marques - ME., CNPJ nº 15.310.799/0001-90, por seu Representante, Senhor Célio Aparecido Marques, CPF nº 474.341.399-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 170/2015, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68 e Senhor Francisco Fábio Vanuchi, CPF nº 020.842.968-97, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – É a decisão;

7 - Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator